

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2022/000112

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS, “A”, E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEAS “A” OU “B” OU “C” DO CEPC (NBC PG 01) COM §§ 3º E 4º DO ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.605/20 (FLS. 16 E 18), POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGOU QUE AVISOU A EMPREGADORA SOBRE A NOTIFICAÇÃO E QUE DE PLANO FOI FEITA A ALTERAÇÃO DO CBO DE CONTADOR; QUE APÓS RECEBER O AUTO DE INFRAÇÃO, AVISOU A SUA EMPREGADORA NOVAMENTE; QUE A EMPREGADORA FICOU DE RESOLVER A SITUAÇÃO; QUE JÁ TEVE O SEU CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO; REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA AUTUAÇÃO, DIANTE DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS; O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO OU APRECIAÇÃO DOS ANTECEDENTES COMO ATENUANTE DA PENALIDADE.2. A AUTUADA NÃO APRESENTOU A COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL OU JUSTIFICATIVA, EMBORA TENHA SIDO DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA NOTIFICAÇÃO E DO POSTERIOR AUTO DE INFRAÇÃO. COM O RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTOU TRCT, PORTANTO NÃO DEVE SER ARQUIVADO, JÁ QUE A AUTUADA NÃO COMPROVOU SEU REGISTRO.3. APESAR DA EVIDENTE FALHA POR PARTE DA EMPRESA CONTRATANTE, TAL FATO NÃO RETIROU DA OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTUADA DE ABSTER-SE DE PRATICAR ATIVIDADES QUE SOMENTE PODEM SER REALIZADAS POR PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AO CRC, DESTE MODO, ENQUANTO NÃO POSSUIR REGISTRO PERANTE O CRC, A PARTE AUTUADA NÃO PODERÁ EXERCER ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. IMPORTA DESTACAR QUE É IMPERIOSO QUE SE ABSTENHA DE CONTINUAR NA PRÁTICA INFRACIONAL, SOB PENA DE NOVA AUTUAÇÃO, COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.4. DESSE MODO, A INFRAÇÃO FICA CARACTERIZADA, NÃO MEREENDO QUALQUER REFORMA

SOBRE A PENA APLICADA, SENDO QUE FOI APLICADA EM PATAMAR MÍNIMO EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.